



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001289-38.2023.8.05.0185**

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: DT PALMAS DE MONTE ALTO e outros

Advogado(s):

REU: CAROLINO OLIVEIRA NETO

Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659), CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

SENTENÇA

Relatório.

De início, destaco que atuo no presente feito na condição de Juiz Auxiliar do Projeto "TJBA MAIS JURI" (3ª Edição).

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de Carolino Oliveira Neto, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de homicídio qualificado tentado, capitulado no artigo 121, parágrafo segundo, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

A denúncia foi recebida formalmente em 02 de janeiro de 2024.

Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação. Não sendo verificadas as hipóteses de absolvição sumária, o juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento.

Em 19 de março de 2025, foi proferida decisão de pronúncia, na qual o juízo de primeiro grau admitiu parcialmente a acusação para pronunciar o acusado Carolino Oliveira Neto tão somente como incurso nas sanções do artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, determinando sua submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri (ID 473513346).

Preclusa a decisão de pronúncia, os autos foram submetidos à preparação para julgamento em plenário.

Na sessão plenária do Tribunal do Júri realizada na presente data, instalada a sessão



de julgamento e cumpridas as formalidades legais, procedeu-se à inquirição das testemunhas e ao interrogatório do acusado, seguindo-se para os debates orais entre acusação e defesa.

Concluídos os debates, o Conselho de Sentença foi reunido na sala secreta para responder aos quesitos formulados.

É o relato do que importa.

Deliberação do Conselho de Sentença

Ao responderem aos quesitos formulados, os jurados reconheceram, por maioria de votos, a materialidade do fato delitivo, bem como reconheceram a autoria imputada ao réu Carolino Oliveira Neto. Todavia, ao votarem o terceiro quesito referente à tentativa de homicídio, os jurados decidiram por maioria responder negativamente, acolhendo a tese de desclassificação própria da infração penal, o que resultou na cessação imediata da competência do Conselho de Sentença para o julgamento da causa e na transferência do mérito remanescente para a cognição deste Juiz Presidente.

Fundamentação Jurídica e Enquadramento como Lesão Corporal Gravíssima

Diante da deliberação soberana do Conselho de Sentença, que afastou o *animus necandi* ao responder negativamente ao quesito da tentativa, operou-se a desclassificação própria do crime doloso contra a vida.

Consequentemente, com esteio no artigo 492, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, prorroga-se a competência jurisdicional deste Juiz Presidente para analisar a tipificação do crime remanescente, avaliar a subsunção fática e proferir a correspondente sentença de mérito.

A materialidade do crime de lesões corporais e a autoria delitiva encontram-se sobejamente demonstradas nos autos.

No que tange à existência material do delito, o Laudo de Exame de Lesões Corporais assente em ID. 459192977 detalha com precisão a extensão e intensidade das lesões sofridas pelo ofendido Jorge Paulo Pereira da Silva, decorrentes de múltiplos golpes de facão.

A autoria ratificada pelo Conselho, por sua vez, é incontroversa, corroborada pela firme declaração judicial da vítima, pelos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório e pela própria confissão qualificada do réu Carolino Oliveira Neto, que admitiu ter desferido os golpes contra o ofendido ao argumento de tentar se defender.

O enquadramento típico da conduta perpetrada pelo acusado deve dar-se nas sanções do artigo 129, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, caracterizando o crime de lesão corporal de natureza gravíssima, tendo em vista a multiplicidade de resultados danosos irreparáveis gerados na integridade física e na saúde da vítima.

O inciso I do referido parágrafo, que trata da incapacidade permanente para o trabalho, restou amplamente configurado no caso vertente. Conforme atesta o laudo médico-legal, a vítima, que exercia a profissão de lavrador, sofreu diminuição drástica de força muscular e severo comprometimento definitivo de flexão e extensão no braço direito e dedos da mão direita, o que resultou na sua inabilitação total e permanente para as suas ocupações habituais e laborais, culminando em sua aposentadoria por invalidez.



No mesmo sentido, constata-se o preenchimento do inciso III, que prevê a perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Os golpes de facão desferidos pelo réu na região orbital direita provocaram a laceração completa e a evisceração do globo ocular direito da vítima. Conforme relatórios hospitalares e a conclusão da perícia oficial, a gravidade do trauma exigiu intervenção cirúrgica de emergência para a extração do órgão ocular, acarretando a perda irreversível da visão do olho direito da vítima e a inutilização definitiva de sua função visual.

A configuração do inciso IV, referente à deformidade permanente, mostra-se igualmente evidente e incontestável. A vítima foi alvo de agressões que resultaram em feridas corto-contusas profundas em sua face e couro cabeludo, deixando cicatrizes visíveis de grandes proporções nas regiões frontal direita, nasal e fronto-orbitária. Essas marcas definitivas geraram desfiguração estética irreparável em seu rosto, impondo-lhe marcante deformidade de caráter permanente.

A tese de legítima defesa sustentada pelo réu em seu interrogatório judicial, sob a alegação de que a vítima estaria armada com um artefato artesanal e o ameaçando, é fala isolada e não encontra qualquer respaldo probatório.

O conjunto testemunhal é sincromo em apontar que a vítima estava desprovida de qualquer instrumento de agressão quando foi abordada de surpresa pelo réu. Ademais, a reação desproporcional do réu, consistente no desferimento de diversos golpes profundos de facão em partes vitais de um cidadão indefeso, afasta de plano a moderação exigida pelo artigo 25 do Código Penal para a configuração da referida excludente de ilicitude.

Dessa forma, impõe-se a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal de natureza gravíssima, tipificado no artigo 129, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. O diploma legal de regência estabelece de forma peremptória os limites e os parâmetros das figuras típicas incidentes e as providências decorrentes da condenação penal.

Abaixo, cita-se o comando legal do Código Penal que disciplina a matéria jurídica em debate:

Art. 129, § 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

(...)

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

(...)

IV - deformidade permanente;

(...)

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.



O dispositivo legal transcrito define com exatidão os contornos da conduta imputada, amparando integralmente a tipificação penal da lesão de natureza gravíssima constatada em virtude das sequelas irreparáveis sofridas pela vítima, restando afastada a incidência de qualquer causa de redução da reprimenda.

Ante todo o exposto, presentes os pressupostos processuais e considerando a decisão soberana proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas de Monte Alto, que desclassificou a conduta delitiva originalmente imputada ao acusado, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu Carolino Oliveira Neto, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 129, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Dosimetria da Pena.

Em estrita observância ao princípio da individualização da pena e ao método trifásico estabelecido no artigo 68 do Código Penal, passa-se a dosar a sanção penal aplicável ao acusado Carolino Oliveira Neto.

A pena prevista abstratamente para o delito de lesão corporal de natureza gravíssima, tipificado no artigo 129, parágrafo 2º, do Código Penal, é de reclusão, de dois a oito anos.

A fim de evitar o indesejado fenômeno do *bis in idem*, e considerando a existência de pluralidade de resultados gravíssimos previstos no parágrafo 2º do artigo 129 do Código Penal, utiliza-se a qualificadora da incapacidade permanente para o trabalho (I) para enquadrar a modalidade agravada do crime de lesão corporal e as duas qualificadoras sobejantes, quais sejam, a perda de membro, sentido ou função (II) e a da deformidade permanente (IV) deslocadas e legitimamente valoradas nesta fase inicial como circunstâncias do crime e consequências desfavoráveis, justificando a exasperação da pena-base.

Com efeito, os Tribunais Pátrios sedimentaram tese autorizando a migração de qualificadoras excedentes para a elevação da pena-base na primeira fase da dosimetria do crime de lesão corporal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, analisa-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, com o intuito de estabelecer a pena-base condizente com a gravidade do crime:

A **culpabilidade** do acusado mostra-se extremamente acentuada, justificando severa valoração negativa. A reprovabilidade da conduta transcende os limites ordinários do tipo penal, haja vista a brutalidade e a violência excessiva empregadas na execução do crime, materializadas pelo expressivo número de golpes de facão desferidos diretamente contra a cabeça e a face da vítima, regiões vitais e sensíveis do corpo humano. Outrossim, o dolo intenso é evidenciado por certa dose premeditação, uma vez que o réu, motivado por desavença prévia ocorrida minutos antes, armou-se com um instrumento altamente lesivo para atacar a vítima.

As **consequências do crime** mostram-se extraordinariamente graves e transcendem largamente os resultados ordinários previstos na descrição típica do crime de homicídio tentado. No caso em apreço, o ofendido Jorge Paulo Pereira da Silva sofreu sequelas físicas irreversíveis de extrema gravidade, consistentes na perda total da visão de um dos olhos, comprometimento de parte de funções corporais, o que resultou em sua inabilitação permanente para o desempenho de suas ocupações



habituais e laborativas na zona rural. Ademais, a vítima restou com inúmeras cicatrizes profundas e deformantes em sua face e cabeça, suportando severo e eterno dano estético, além de ter necessitado de imediato socorro do SAMU e de longo e complexo período de internação hospitalar intensiva no Hospital Geral de Guanambi para evitar o óbito em decorrência de hemorragia aguda. Tais fatores empíricos e permanentes justificam plenamente a valoração desfavorável das consequências do crime, conforme autorizado pelas diretrizes traçadas pelas instâncias superiores.

Com relação às demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, quais sejam, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima, não se colhem dos autos elementos concretos e seguros que autorizem uma valoração negativa, devendo ser consideradas neutras para fins de fixação da pena-base.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais valoradas de forma francamente desfavorável (culpabilidade e consequências do crime), esta última, revestindo-se de extrema gravidade, alinhando-se aos precedentes do STJ, no sentido que: *“até mesmo uma única circunstância judicial pode elevar a pena-base ao máximo legal, a depender de sua gravidade”* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.172.438/SP), entendo por adequado e suficiente para a reprovação e prevenção do crime fixar a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão**.

Pena Intermediária

Na segunda fase do procedimento trifásico de aplicação da pena, passa-se ao exame das circunstâncias agravantes e atenuantes.

No caso em exame, verifica-se a incidência da circunstância agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, que diz respeito a prática do crime por motivação fútil, haja vista que a conduta delituosa foi impulsionada por uma discussão banal decorrente do arremesso de pedras contra o cachorro da vítima, ocorrida minutos antes das agressões, o que evidencia manifesta desproporção entre a motivação do réu e a brutal agressão física praticada. Para essa agravante é de rigor adotar a fração usual de incremento de 1/6.

Por outro lado, concorre a circunstância atenuante da confissão espontânea, capitulada no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal. Embora o réu tenha alegado ter agido em legítima defesa, sua admissão de ter desferido as lesões com facão contra a vítima configura a denominada confissão qualificada.

Em estrita observância ao Tema Repetitivo 1194 do Superior Tribunal de Justiça, a confissão qualificada é apta a atenuar a reprimenda penal, devendo, contudo, ser valorada em menor proporção quando o fato confessado for acompanhado de tese justificante ou excludente, não assumindo caráter preponderante na segunda fase da dosimetria penal.

Apresenta-se o enunciado do Tema Repetitivo 1194 do Superior Tribunal de Justiça:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1194 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PENAL]: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor



proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. — Paradigma: REsp 2001973/RS.

Desse modo, em perfeita consonância com a tese firmada pela Corte Superior de Justiça, adota-se a fração reduzida de 1/12 (um doze avos) para a redução decorrente da atenuante da confissão qualificada.

Realizando-se as operações aritméticas na segunda fase da dosimetria: aplicando-se primeiro o acréscimo de 1/6 (um sexto) pela agravante do motivo fútil e, em seguida, a redução de 1/12 (um doze avos) pela atenuante da confissão qualificada, sobre a pena-base, fixa-se, portanto, a pena intermediária em: **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.**

Na terceira fase do cálculo penal, não incidem causas de aumento ou diminuição.

Por certo, inadmissível acolher a tese da causa especial de diminuição de pena debatida pela defesa em plenário, concernente à lesão corporal privilegiada, capitulada no artigo 129, parágrafo 4º, do Código Penal.

Argumenta-se que o réu Carolino Oliveira Neto teria agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação promovida pelo ofendido Jorge Paulo Pereira da Silva. No entanto, o acolhimento do referido privilégio revela-se inviável diante do acervo probatório coligido nos autos e da absoluta desproporção constatada na conduta do agressor.

A análise fática minuciosa do acontecimento criminoso revela que a suposta discussão antecedente ocorreu horas antes do ataque, no Povoado de Água Boa, motivada por desentendimentos banais acerca de o cachorro da vítima estar solto na estrada vicinal. Esse fato isolado não caracteriza, sob nenhuma ótica jurídica, a injusta provocação apta a abalar o autocontrole do agente a ponto de colocá-lo sob o domínio de violenta emoção.

Além disso, inexistente no caso o indispensável requisito da imediatidade temporal exigido pelo legislador na fórmula legal "logo em seguida", uma vez que o réu esperou o decurso de considerável lapso temporal, armando-se conscientemente com um facão de alto poder vulnerante para o revide lesivo.

A gravidade objetiva do ataque descaracteriza a hipótese de privilégio legal, impondo-se afastar de forma peremptória a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 129, parágrafo 4º, do Código Penal.

Desta feita, fica a pena definitiva sedimentada no montante de **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.**

Nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, e sopesando a aplicação de detração, o cumprimento da pena se iniciará em regime semiaberto.

Ante o requerimento expresso do Ministério Público, em sua cota adenda a denúncia, CONDENO o réu ao pagamento de indenização civil mínima, a título de reparação por danos morais e estéticos decorrentes da infração penal, em benefício da vítima Jorge Paulo Pereira da Silva, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.



No Brasil, consoante jurisprudência pacífica nacional, o dano moral decorrente de lesão corporal que deixa cicatriz é presumido (*in re ipsa*), dispensando a vítima de comprovar o abalo psicológico. A legislação permite a fixação de um valor mínimo de indenização na esfera criminal, além da cumulação autônoma com o dano estético.

O valor indenizatório deve ser razoável, mas não irrelevante, a ponto de estimular a reincidência, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado.

Com efeito, atento a tais diretrizes, considerando as condições pessoais do réu e da vítima e a luz do caso em concreto, diante das perdas e limitações físicas advindas da conduta do réu, arbitro no valor líquido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado monetariamente pelo indicador SELIC (que agrega juros e correção) a partir desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do Código de Processo Penal, cuja exigibilidade resta suspensa ante a gratuidade de justiça que confirmo em seu favor.

O tempo de prisão preventiva deve ser considerado para fins de detração penal, junto ao juízo da execução.

No tocante ao direito de recorrer em liberdade, analisa-se a necessidade da manutenção da custódia preventiva do acusado, em observância ao artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Sopesando-se que a reprimenda corporal definitiva foi fixada em patamar inferior a oito anos e que o cumprimento iniciará sob as regras do regime semiaberto, a manutenção da prisão em regime fechado revela-se desproporcional. Ademais, o tempo de prisão preventiva já adimplido pelo acusado no curso da instrução demonstra-se relevante para abrandar a necessidade da constrição prisional máxima.

Diante disso, a fim de observar o princípio da homogeneidade aplicável as medidas cautelares, concedo ao réu o direito de recorrer da presente sentença em liberdade.

Todavia, em atenção à gravidade fática da conduta perpetrada e à necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima Jorge Paulo Pereira da Silva, as medidas cautelares diversas da prisão, listadas no art. 319 do CPP, revelam-se indispensáveis para garantir a tranquilidade e a segurança do ofendido nesta fase do processo, justificando-se a imposição das restrições de contato e aproximação em relação à vítima e de locomoção do réu como substitutivos necessários à segregação preventiva do sentenciado.

Assim, substituo a prisão provisória pela imposição das seguintes medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sob pena de imediata decretação da prisão em caso de descumprimento injustificado de qualquer das obrigações:

a) proibição de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio de comunicação, seja com a vítima Jorge Paulo Pereira da Silva, devendo ainda manter distância física mínima de 200 (duzentos) metros do ofendido e de sua residência;

b) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, por período superior a 10 (dez) dias, sem prévia e expressa autorização do Juízo.



Essa sentença serve como contramando e alvará de soltura em favor de Carolino Oliveira Neto, saindo o réu formalmente advertido e intimado das condições e medidas cautelares alternativas fixadas, pondo-o imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Atualiza-se no BNMP.

Registre-se a presente decisão eletronicamente.

Intime-se pessoalmente a vítima acerca do teor desta sentença condenatória, da soltura do réu e das cautelares.

Sentença lida e publicada em Sessão Plenária do Tribunal do Júri.

Os presentes saem intimados nesta Sessão.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

- a) expeça-se a guia de recolhimento definitiva e encaminhem-se os autos ao Juízo da Execução Penal para o desconto da pena imposta;*
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, nos termos da Constituição Federal;*
- c) expeçam-se as comunicações e boletins estatísticos de praxe aos órgãos de segurança pública e ao cadastro nacional de condenações criminais.*

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas de estilo.

Palmas de Monte Alto/BA, 11 de junho de 2026.

Edson Nascimento Campos

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

